



CONSEG ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 45.279.459/0001-04
RUA EUCLIDES AUGUSTO RIBEIRO, S/N, CENTRO, GRAÇA-CE – CEP: 62365-000
TELEFONE: (88) 99301-7669
EMAIL: construtora.consegeng@gmail.com



RECURSO ADMINISTRATIVO

MUCAMBO | Prefeitura Municipal

Licitação: 2205.01.2024-CP/2024

Detalhamento sobre a licitação

Exercício: 2024

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE DUAS QUADRAS DESCOBERTAS NAS LOCALIDADES DE PEDRA DE FOGO E VILA LIBÂNIA NO MUNICÍPIO DE MUCAMBO/CE.

Síntese do Objeto: Obras

Modalidade: Concorrência **Tipo:** Menor Preço

Situação: Aberta

Assunto: Recurso Administrativo.

À PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAMBO/CE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO Prezados(as) Senhores(as), Apresentamos a V. Sas., nossa proposta para o objeto do edital, cujo o objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE DUAS QUADRAS DESCOBERTAS NAS LOCALIDADES DE PEDRA DE FOGO E VILA LIBÂNIA NO MUNICÍPIO DE MUCAMBO/CE.

Impetrante: CONSEG ENGENHARIA LTDA.

DAS INFORMAÇÕES:

O Agente de contratação do Município de Mucambo, desclassificou a proposta da empresa: CONSEG ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 45.279.459/0001-04 RUA EUCLIDES AUGUSTO RIBEIRO, S/N, CENTRO, GRAÇA-CE – CEP: 62365-000 TELEFONE: (88) 99301-7669 EMAIL: construtora.consegeng@gmail.com, do certame acima citado.

DOS FATOS:

Preliminarmente aduzimos que insurge a presente recorrente ao ato de julgamento da Concorrência Número 2205.01.2024-CP/2024 em epígrafe, realizado no dia 12/06/2024, às 09:00h, em sessão pública ao qual declarou desclassificada a empresa: CONSEG ENGENHARIA LTDA, CNPJ: CNPJ: 45.279.459/0001-04 RUA EUCLIDES AUGUSTO RIBEIRO, S/N, CENTRO, GRAÇA-CE – CEP: 62365-000 TELEFONE: (88) 99301-7669 EMAIL: construtora.consegeng@gmail.com, do certame acima citado.

MENSAGEM DO CHAT DA PLATAFORMA

17/06/2024 13:57:12 Agente de Contratação - Desclassificação do Participante 41: Proposta de preço considerada inexecuível, conforme prevê o art. 59 da Lei 14.133, § 4º, descrito ainda no item 8.6.5 do edital. "8.6.5. Serão consideradas inexecuíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração".

Trata-se de recurso quanto a DESCLASSIFICAÇÃO Referida empresa.

Ocorre que conforme o acordo ACÓRDÃO Nº 803/2024 – TCU – Plenário,

Quanto à interpretação do disposto no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021, acolho integralmente o exame realizado pela unidade técnica, adotando-o como razões de decidir, sem prejuízo de apresentar algumas considerações adicionais.

Com efeito, considero correta a interpretação da unidade técnica de que a regra de inexecuibilidade presente no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 não representa uma presunção absoluta, devendo ter sua interpretação compatibilizada com o disposto no inciso IV do caput e no § 2º do mesmo artigo, o qual prevê a possibilidade de realização de diligências para sanear dúvidas sobre eventual inexecuibilidade da proposta. Para melhor compreensão do tema, reproduzo os dispositivos de interesse ao caso (grifos acrescidos):

"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: [...] III - apresentarem preços inexecuíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; [...] § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos



CONSEG ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 45.279.459/0001-04
RUA EUCLIDES AUGUSTO RIBEIRO, S/N, CENTRO, GRAÇA-CE – CEP: 62365-100
TELEFONE: (88) 99301-7669
EMAIL: construtora.consegeng@gmail.com



licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. § 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente. § 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado. Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 75797312. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TC 005.765/2024-2 3 pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.”

A unidade técnica elaborou quadro comparativo entre as redações da Lei 8.666/1993 (revogada) e da nova Lei 14.133/2021, demonstrando que ambas as leis trataram da exequibilidade das propostas de forma estruturalmente semelhante. Ademais, a redação da Lei 8.666/1993 sobre os parâmetros de inexequibilidade para obras públicas e serviços de engenharia era até mesmo mais incisiva, usando o termo “manifestamente inexequíveis”, in verbis: “Art. 48. [...] [...] § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou b) valor orçado pela administração.” (grifos acrescidos).

A interpretação da matéria pelo TCU, no âmbito da Lei 8.666/1993, sempre entendeu que se tratava de uma presunção relativa de inexequibilidade, consoante a Súmula 262, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Não vejo nenhum dispositivo adicional da Lei 14.133/2021 que enseje a modificação do entendimento consolidado pela referida súmula.



CONSEG ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 45.279.459/0001-04
RUA EUCLIDES AUGUSTO RIBEIRO, S/N, CENTRO, GRAÇA-CE – CEP: 61365-000
TELEFONE: (88) 99301-7669
EMAIL: construtora.consegeng@gmail.com



Embora eu reconheça o precedente de relatoria do Ministro Antônio Anastasia, no sentido de que “não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexequibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexequível, devendo a proposta ser desclassificada” (Acórdão 2.198/2023-Plenário), a jurisprudência recente parece estar convergindo para a aplicação da Súmula 262 no âmbito da Lei 14.133/2021.

Como exemplo, cabe citar o recente Acórdão 465/2024-Plenário, de relatoria do Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti: “9.3. dar ciência [...] que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei;”

No mesmo sentido, cito o Acórdão 2.088/2024-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes): “9.3. determinar, nos termos do art. 45 da Lei 8.443/1992, ao Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Amazonas (SR/PF/AM) que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências no sentido de retornar, na Concorrência 2/2023, à fase de análise de proposta de preços, tendo em vista que o critério estabelecido no art. 59, inciso III e § 4º, da Lei 14.133/2021 deve conduzir a uma presunção relativa de inexequibilidade, devendo ser dada oportunidade aos licitantes de demonstrarem a exequibilidade de suas propostas, em atenção à Sumula TCU 262 e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;” Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 75797312. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TC 005.765/2024-2 4.

O Enunciado 11 do Instituto Nacional da Contratação Pública, entidade sem fins lucrativos que congrega como associados diversos especialistas em Direito Administrativo e Contratações Governamentais, também apresenta entendimento análogo: “O art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, contempla presunção relativa de inexequibilidade às propostas de obras e serviços de engenharia, situação em que a Administração deverá realizar as diligências previstas no inciso IV e no § 2º, ambos daquele artigo.”

Sabendo-se de antemão que as tabelas referenciais de custos utilizadas para balizar o orçamento estimativo das licitações de obras públicas e serviços de engenharia podem apresentar valores superestimados, consoante demonstrado em várias fiscalizações já realizadas por esta Corte de Contas, a interpretação de que o critério do art. 59, § 4º, da Lei



CONSEG ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 45.279.459/0001-04
RUA EUCLIDES AUGUSTO RIBEIRO, S/N, CENTRO, GRAÇA-CE – CEP: 62.165-000
TELEFONE: (88) 99301-7669
EMAIL: construtora.consegeng@gmail.com



14.133/2021 seja uma regra absoluta poderia levar a diversas licitações em que os licitantes ofertariam lances com o desconto máximo admitido, o que ensejaria o empate dos ofertantes e a necessidade de aplicar as regras dispostas no art. 60 da mesma lei.

Em suma, tal regra poderia ser considerada inconstitucional por afastar o próprio dever de licitar, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como por violar o princípio da economicidade. Afinal, antevedo que diversos certames terminariam empatados, os critérios de julgamento previstos na Lei de Licitações não seriam efetivamente aplicados, tornando-se as regras de desempate mais importantes do que o próprio critério de julgamento da licitação.

As fórmulas para avaliação de exequibilidade que têm sido utilizadas por décadas em diversas leis licitatórias são insuficientes para realmente garantir a exequibilidade das propostas ou para evitar que propostas efetivamente exequíveis sejam indevidamente desclassificadas. Embora a Lei 14.133/2021 tenha alterado o critério matemático para aferição da exequibilidade, idêntica conclusão pode ser extraída a partir do uso da regra prevista na nova lei.

Em um simples exercício, se o orçamento estimado (que é o principal parâmetro para exame da exequibilidade) estiver repleto de preços errados e omissões de serviços, a proposta do licitante, ainda que com baixo desconto, será inexequível de plano. Por outro lado, se o orçamento estimado estiver com sobrepreço (ou se o sistema referencial utilizado apresentar valores superestimados), será possível que as propostas dos licitantes, ainda que com desconto superior a 25% do valor estimado, sejam plenamente exequíveis.

O melhor tratamento da matéria parece remeter ao entendimento de que não é papel do Estado pugnar pela exequibilidade das propostas, exercendo uma espécie de curatela dos licitantes. Ao tutelar a lucratividade dos proponentes e a exequibilidade das propostas, o Poder Público interfere indevidamente na seara privada criando restrições indevidas para o setor produtivo praticar os preços que bem entender e, por conseguinte, também arcar com as consequências de suas decisões.

Ainda que fosse possível estabelecer em lei regras realmente eficazes para analisar a exequibilidade, tais regras não poderiam captar diferentes tipos de decisão empresarial. A título

de exemplo, cito o caso do particular que oferta preço inexequível porque deseja obter um determinado atestado de capacidade técnica para conseguir entrar em um novo mercado. É o custo de aquisição de um novo cliente, que muitas vezes o setor produtivo está disposto a incorrer. Em outro exemplo, o particular poderia ofertar preço inexequível por necessidades de obter caixa ou desovar estoques de produtos que estão prestes a perecer ou que não terão outra serventia. Disponível para consulta em: <https://www.incpbrasil.com.br/enunciados-aprovados/>. Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 75797312. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TC 005.765/2024-2 5.

Existem outros benefícios indiretos ao particular além dos preços ofertados na licitação. Cita-se o exemplo de um fabricante de veículos que tem um retorno positivo de sua imagem ao fornecer viaturas para as forças policiais, assim como os futuros ganhos que terá ao vender as peças de reposição e realizar a manutenção das viaturas. Esta própria Corte de Contas recentemente obteve em comodato, de forma totalmente gratuita, a utilização de dois veículos de alto custo para uso de suas autoridades. Qualquer regra de exequibilidade que se preveja em lei dificilmente captará todas as nuances da atividade empresarial privada.

A inexequibilidade de preços também está atrelada ao que se denomina risco moral, que se refere à situação em que uma das partes em uma transação toma decisões mais arriscadas porque sabe que não terá que arcar com todas as consequências negativas dessas decisões. Em outras palavras, o risco moral ocorre quando uma pessoa ou entidade tem a oportunidade de agir de maneira menos responsável porque não terá que lidar completamente com as consequências adversas de suas ações.

Assim, a apresentação de propostas inexequíveis nas licitações públicas é nada mais do que um sintoma da impunidade. Se houvesse a menor chance de a licitante ter que suportar as consequências de ofertas aviltantes, não as apresentaria. Quando se apresenta uma proposta inexequível, a proponente tem convicção de que não arcará com as consequências econômicas e jurídicas daí advindas. Em alguns casos contará com a apresentação de pleitos ilegais de aditamento contratual. Em outros, com o simples abandono do contrato após a execução de suas parcelas mais vantajosas.

O risco moral também está presente quando o licitante toma essa decisão sabendo que, ao ganhar o contrato, pode tentar obter lucro por meio de outras práticas inadequadas, como



CONSEG ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 45.279.459/0001-04
RUA EUCLIDES AUGUSTO RIBEIRO, S/N, CENTRO, GRAÇA-CE – CEP: 62365-000
TELEFONE: (88) 99301-7669
EMAIL: construtora.consegeng@gmail.com



atrasos ou empregando qualidade inferior nos produtos ou serviços fornecidos. Nesse caso, o licitante pode agir de maneira menos responsável na expectativa de que o contratante seja forçado a aceitar tais desconformidades. 30. A existência de propostas inexequíveis em licitações anteriores pode incentivar outros licitantes a seguir o mesmo caminho, assumindo que podem apresentar propostas aparentemente vantajosas e, posteriormente, renegociar termos ou custos. Para mitigar o risco moral relacionado à inexequibilidade de propostas, os órgãos responsáveis pelas licitações devem implementar procedimentos rigorosos de avaliação, incluindo análise detalhada dos preços, da capacidade técnica e financeira dos licitantes. Além disso, a transparência, a aplicação consistente de penalidades e a revisão cuidadosa das propostas são essenciais para garantir a integridade do processo licitatório e evitar práticas inadequadas.

No entanto, uma regra inflexível de desclassificar qualquer proposta com mais de 25% de desconto em relação ao valor estimado não permite captar todas essas nuances, exigindo que se realize as necessárias diligências.

DO PEDIDO:

Sendo assim, verificado as razões apresentadas pela recorrente não obstante o que determina a Lei 14.133/21 a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, requeremos A **CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA** da empresa: CONSEG ENGENHARIA LTDA, CNPJ: CNPJ: 45.279.459/0001-04 RUA EUCLIDES AUGUSTO RIBEIRO, S/N, CENTRO, GRAÇA-CE – CEP: 62365-000 TELEFONE: (88) 99301-7669 EMAIL: construtora.consegeng@gmail.com, do certame acima citado.

Graça – CE, 20 de Junho de 2024.

ISMAEL BRITO DE OLIVEIRA:6036220138201382
Assinado de forma digital por ISMAEL BRITO DE OLIVEIRA:60362201382
Dados: 2024.06.20 15:30:14 -03'00'

CONSEG ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 45.279.459/0001-04
ISMAEL BRITO DE OLIVEIRA
SÓCIO ADMINISTRADOR/RESP. TÉCNICO
CPF: 603.622.013-82 / CREA: 335132CE